

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obrigando a previsão de um percentual de ciclovias em função da extensão da malha viária urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei reconhece o uso da bicicleta como modalidade de transporte regular, obriga a previsão de um percentual de ciclovias quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores e prevê penalidade em caso de descumprimento.

Art.2º O uso da bicicleta deve ser considerado uma modalidade de transporte regular, de caráter individual, sendo obrigatória a previsão de um percentual de ciclovias ou ciclofaixas quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será definido em lei municipal, de acordo com as particularidades locais, não podendo ser inferior a 10 (dez) por cento.

§ 2º Nos municípios obrigados à elaboração de plano de transporte urbano integrado, conforme disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve incluir a previsão de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas, em percentual correspondente a toda a extensão da malha urbana destinada à circulação de veículos automotores.

§ 3º Os projetos em fase de elaboração e as obras em execução terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as devidas adequações.

Art.3º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito ou outro agente público que:

I – aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores em que não esteja previsto o percentual mínimo de ciclovias ou ciclofaixas determinado por esta Lei;

II – liberar recursos destinados ao pagamento parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei;

III – aceitar a entrega parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os crescentes problemas de mobilidade urbana em nossas cidades têm levado à adoção de novas diretrizes para orientar as políticas públicas relacionadas ao setor, entre as quais se destaca a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (Lei nº 12.587/2012 – Lei da Mobilidade Urbana, art. 6º, inciso II). Apesar dos avanços no plano da legislação, ainda não se vê a concretização desses novos paradigmas no cotidiano urbano.

Para contribuir com essa questão, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei que busca criar condições para tornar efetiva a priorização mencionada, mediante o reconhecimento do uso da bicicleta como modalidade de transporte regular e a exigência de a previsão de um percentual de ciclovias quando do projeto e da execução de obras de

construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos. A proposta em questão baseia-se no Projeto de Lei 4.800, de 2012, do ex-Deputado Audifax, que foi arquivada devido ao final da legislatura (art. 105 do Regimento Interno).

A bicicleta é um meio de transporte comum em inúmeras cidades do mundo, sejam elas mais ou menos desenvolvidas, mas seu uso, no Brasil, ainda é pouco desenvolvido, prevalecendo a visão segundo a qual a bicicleta é um veículo de lazer ou, no máximo, uma alternativa adotada por pessoas que não dispõem de outros meios para os seus deslocamentos. Estimular sua adoção trará efeitos extremamente positivos sobre o meio ambiente, por reduzir as emissões de gases que contribuem com o efeito estufa, e sobre a saúde pública, por representar uma forma de combate ao sedentarismo e seus males.

Embora já comecem a surgir movimentos de valorização do uso da bicicleta como meio de transporte regular, a regra, na maioria de nossas cidades, é uma malha de vias urbanas destinadas apenas à circulação de veículos automotores, onde os ciclistas não encontram boas condições de segurança. Esta proposta pretende facilitar a convivência entre veículos automotores e bicicletas, reservando espaço adequado para os ciclistas na malha urbana.

Conforme já mencionado, foi usado como base o texto do PL 4.800/2012. Antes de ser arquivada, essa proposta chegou a receber parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com uma emenda modificativa dos parágrafos do art. 2º, com o objetivo de respeitar as competências municipais em matéria de desenvolvimento urbano.

Tomando por exemplo o próprio Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que remete à lei municipal o detalhamento dos principais instrumentos urbanísticos que disciplina, a relatora naquele Órgão Técnico sugeriu que o percentual de ciclovia a ser implantado seja definido em lei municipal, de acordo com as particularidades locais. Para evitar que a regra seja burlada, foi indicado um percentual mínimo a ser respeitado em todos os casos.

Entendemos que a alteração aperfeiçoou a proposta original, pelo que decidimos, nesta iniciativa, adotar essa versão da CDU. A

proposta prevê, ainda, penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da regra imposta, o que tem por objetivo garantir a eficácia da norma estabelecida.

Convictos da grande importância da matéria, contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**